

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4919 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -
PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS FÍSICAS -
SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS
CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE
PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.347/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Águas de Juturnaíba, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada, com base no artigo 24, I, “g”, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, pelo descumprimento do artigo 3º, II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, combinado com a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, incisos “c” e “g” do Contrato de Concessão, tendo em razão do local de prestação ser divergente do apresentado na nota.

Art. 3º. Considerar concluído o projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016.

Art. 4º. Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 5º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Adriana Miguel Saad
Vogal

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4915 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/005167/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653098

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4916 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. REMANEJAMENTO DE MEDIDOR. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003810/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agensera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653099

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4917 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. FATURAMENTO ELEVADO. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003804/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agensera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653100

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4918 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. PLEITO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO À TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001901/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber, em sua versão aditada, o pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento com fundamento na materialização do risco alocado na cláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco III.

Art. 2º - Determinar que o montante devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Bloco III à Concessionária Rio Mais Saneamento deverá ser compensado mediante abatimento do valor remanescente devido pela Concessionária a título da terceira parcela da outorga fixa, conforme disposição contida na Cláusula 33.10 do Contrato de Concessão em espécie.

Art. 3º - Determinar, para tanto, a adoção do cenário (iii), nos moldes do Parecer Técnico CAPET nº 095/2025, de 27/03/2025 (SEI RJ 96902071), atualizando-se o valor devido monetária e financeiramente até a data de vencimento do prazo para pagamento da terceira parcela da outorga fixa.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Rio Mais Saneamento e o Poder Concedente para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653101

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4919 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS FÍSICAS - SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.347/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Águas de Juturnaiba, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada, com base no artigo 24, I, "g", da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, pelo descumprimento do artigo 3º, II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, combinado com a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, incisos "c" e "g" do Contrato de Concessão, tendo em razão do local de prestação ser divergente do apresentado na nota.

Art. 3º - Considerar concluído o projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016.

Art. 4º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653102

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4920 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - TAXA DE REGULAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000208/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 37, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 10/2010 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "f" e "g", do Contrato de Concessão, consubstanciado pelo atraso na apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Regulação referente ao mês de dezembro de 2020.

Art. 2º - Determinar à CAPET, em conjunto com a SECEX, que proceda à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 3º - Determinar à CAPET e à SECEX que, no âmbito dos processos administrativos fiscalizatórios em que sejam constatadas quaisquer irregularidades, procedam à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), levando em conta a reincidência ou não quando da tipificação da penalidade pela falta ou atraso na apresentação de documentos (advertência ou multa) e o tempo de atraso na aplicação de multa pelo não pagamento da Taxa de Regulação.

Art. 4º - Baixar o presente regulatório em diligência à CAPET, para que apresente minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, consolidando as Instruções Normativas existentes - tais como nº 10/2010, 13/2010, 15/2010, 51/2015 e 86/2020, e observando as revisões e acréscimos de dispositivos elencados.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653103

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4921 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAIAL DO CABO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação Agensera nº 2.935/2016.

Art. 2º - Homologar o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras emergenciais de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das três estações elevatórias do 1º Distrito de Araial do Cabo.

Art. 3º - Dar parcial cumprimento à Instrução Normativa nº 50/2015; tendo em vista o não atendimento ao Artigo 1º, inciso II, porquanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início, suspensões e término da obra.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não aten-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-E-12/003.347/2016

Data de Autuação: 22/09/2016

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PEDRAS FÍSICAS - SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Sessão Regulatória: 28/05/2025

100663979

1. Trata-se de processo inaugurado pela Carta CAJ – 582/2016 (Fls. 04-58), por meio da qual a Concessionária Águas de Juturnaíba (CAJ) encaminha projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, localizados no município de Araruama/RJ. A CAJ esclarece, ainda, que o referido projeto faz parte do plano de investimentos para reduzir os índices de perdas físicas com as ligações clandestinas nessas localidades.

2. Encaminhado à CASAN para análise da documentação, foi exarado o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 030/2016 (63-71) por meio do qual a Câmara informou que “*será necessário escavar, preparar a base, assentar tubulações de PVC, reaterrar e recompor o pavimento, retirar ramais clandestinos e executar novas ligações, bem como regularizar as existentes*”. Ao final, concluiu que os *Projetos de Distribuição de Água em Praia do Vargas - Área 01 e no Bairro Picada - Área 02 - Araruama- RJ, atendem à rubrica ‘PROGRAMA DE CONTROLE E REDUÇÃO DE PERDAS’*, constantes do Plano de Investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.616/2015, e foram elaborados dentro da boa técnica, obedecendo às normas em vigor. Por fim, acrescenta que, conforme o Ofício AGENERSA/SECEX Nº 646/2016, o CODIR referendou a decisão liminar para o início das obras analisadas neste Parecer Técnico.

3. A CAPET, por sua vez, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 108/2016 (73-74 - Doc SEI nº [57404289](#)) recomenda a autorização das obras e que, após sua conclusão, seja realizada a devida prestação de contas e a necessária verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados. Confira-se:

" Das conclusões

Os valores estão todos apresentados na data-base comum de agosto/96. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há nos autos quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demanda uma análise mais criteriosa, quando concluídas as intervenções projetadas;

4.1. Destacamos, entretanto, que o valor do investimento projetado está apresentado no padrão EMOP, com a discriminação de todos os custos. O valor orçado de R\$ 371.413,53 é parte do investimento proposto de R\$ 4.300.000,00, previsto para o IV Ciclo Revisional, cujo saldo passará a ser de R\$ 3.928.586,47, registrado em planilha similar a conta gráfica, o que será considerado em compensações futuras:

4.2. O montante previsto para o ano de 2016 é de R\$ 400.000,00, nos quais o valor de R\$ 371.413,53 está contido, havendo uma sobra de R\$ 28.586,47;

4.3. O montante previsto pelo fluxo de caixa para o exercício de 2016 é de R\$ 4.313.742,00, do qual foram consumidos R\$ 2.949.899,00, que equivale a 68,38%, resultando em saldo de R\$ 1.363.843,00;

(...)

4.5. Desta forma, recomendamos que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 50/2015. ”

4. Enviado à Procuradoria, o Órgão jurídico emitiu parecer datado de 25 de agosto de 2016 (Fls. 78-79 - Doc SEI nº [57403710](#)), opinando pela autorização da execução dos projetos e destacou, ainda, a necessidade de se dar fiel cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 50/2015 para apuração do valor efetivamente despendido.

5. Oficiada para apresentar razões finais, a Concessionária corroborou com os pareceres exarados pelas Câmaras Técnicas e pelo Órgão Jurídico, conforme Carta CAJ - 706/16 (fl. 85 - Doc SEI nº [57403713](#)).

6. O CODIR referendou a decisão liminar “concedendo licença para início das obras, bem como sorteou o processo ao Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza”, conforme Ata da 19ª Reunião Interna da AGENERSA (fl. 89 - Doc SEI nº [57404300](#)).

7. Na sequência, por meio da Carta CAJ-598/2016 (fl.91 - Doc. SEI nº [57404300](#)), a Concessionária informou que as obras foram iniciadas em 27 de setembro de 2016.

8. O processo foi, então, submetido à sessão regulatória, ocasião em que foi exarada a Deliberação AGENERSA Nº 3.006, de 29 de novembro de 2016, nesses termos:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.347/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão liminar que autorizou o início da execução das obras dos projetos apresentados pela Concessionária Águas de Juturnaíba para os bairros de Picada e Praia do Vargas, ambos em Araruama/RJ.

Art. 2º - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, para análise, o “As built” das obras, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo – LTC – e Parecer Técnico de Auditoria Externa, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 050/2015.

Art. 3º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. ”

9. Conforme a Carta CAJ-08/17 (fls.118 - Doc SEI nº [57403727](#)), a Concessionária Águas de Juturnaíba informou que as obras referentes às substituições de Ramais Clandestinos e Implantação de Rede Pública de Abastecimento de Água finalizaram-se em 30 de dezembro de 2016, e acrescentou que o projeto de "As Built" bem com os laudos técnicos conclusivos e as comprovações financeiras estavam sendo elaborados, conforme a IN nº 50/2015.

10. Na sequência, por meio da Carta CAJ-317/17, a Concessionária encaminhou o "As built", acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo e Parecer Técnico de Empresa de Auditoria externa, atestando os dispêndios financeiros de acordo com os padrões EMOP (fls. 124-229 - Doc SEI nº [57403727](#)). Conforme constante às fls.124, a carta foi protocolada na Agência em 02/05/2017.

11. Submetido à CASAN, relatou-se que o período de realização das obras ocorreu entre 29 de setembro e 30 de dezembro de 2016; que foram implantados 21.553 metros de tubulação de rede de distribuição de água nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama, bem como executadas 1.014 ligações novas e regularizações de ligação de água. Além disso, pontuou-se que a visita técnica ocorreu em abril de 2017 quando foram realizados os registros fotográficos e que no *“Memorial Descritivo ‘As Built’ é informado que a extensão de rede de água implantada e o número de ligações novas executadas são superiores àquelas constantes no projeto original”*, em função de divergências no cadastro de ruas dos referidos bairros, onde não constavam todos os logradouros atualmente existentes.

12. O Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 20/2017 (Fls. 230-242 - Doc SEI nº [57406037](#)) ainda destacou que: *“foi elaborado o orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, sendo que os preços são referenciados à data base Agosto/1996. O orçamento para a Área 01 (Praia do Vargas) totalizou em R\$ 178.289,79 (cento e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) e o orçamento para a Área 02 (Picada) R\$ 139.111,21 (cento e trinta e nove mil, cento e onze reais e vinte e um centavos) perfazendo para o empreendimento um total de R\$ 317.401,00 (Trezentos e dezessete mil, quatrocentos e um reais)”*.

13. Por fim, a Câmara Técnica de Saneamento ressaltou que o ART do projeto não foi disponibilizado pela Concessionária, somente o ART da obra. Ao final, concluiu que o valor orçado está compatível com tipo de obra executada, que os prazos de execução das obras obedecem aos previstos em projeto e que os desenhos do “As Built” apresentados estão de acordo com a obra executada. Por fim, afirmou-se que a Concessionária apresentou os documentos necessários para o cumprimento da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas.

14. Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à CAPET, que apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 096/2017 (Fls. 245-247 - Doc SEI nº [57406041](#)). A Câmara destacou que o valor da prestação de contas ficou menor do que o valor orçado: *“confrontando-se o original com o apurado pela Concessionária, a partir das notas fiscais listadas, verificamos que o valor final ficou 14,62% (quatorze inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) menor que o valor de referência, base EMOP”* e concluiu que a CAJ apresentou a prestação de contas em cumprimento aos incisos I a III do art. 3º da Instrução Normativa CODIR/IN nº 50/2015.

15. Encaminhado à Procuradoria, foi exarado o Parecer nº 13/2018 (Fls. 264-268 - Doc. SEI nº [57405831](#)), cujo entendimento foi no sentido do descumprimento, pela Concessionária, dos requisitos impostos pela IN 50/2015, sob os seguintes argumentos: no Laudo técnico consta que o mesmo foi assinado por Engenheiro, porém não consta qualquer menção ou demonstração, pela própria Concessionária, que o responsável pelo documento não faz parte do quadro da Concessionária, como exige o artigo 2º, §1º, da IN nº 50/2015. Quanto ao Parecer Técnico da Auditoria, o Órgão jurídico ressaltou que o mesmo não apresentou assinatura do auditor responsável e nem qualquer identificação da empresa contratada, não

sendo possível, dessa forma, constatar que foi realizada uma auditoria nas notas fiscais das obras.

16. Em 12 de junho de 2018, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº 153/2018 (fl. 271 - Doc SEI nº [57406611](#)) à Concessionária para apresentação das razões finais.

17. Em resposta, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ-451/18 (Fls. 274-318 - Doc SEI nº [57406611](#)), a qual rebate o parecer jurídico, alegando que o engenheiro que subscreve o laudo técnico (LTC) não pertence aos quadros da Concessionária. Com relação ao parecer técnico de auditoria (PATEC), sustenta que o referido parecer foi assinado por auditor identificado. Quanto à inabilitação da empresa HIDROCON ENGENHARIA LTDA para elaboração do PATEC, levantada nos autos do processo E-12/003.540/2014, esclarece que providenciou a adequação conceitual, re-ratificando o PATEC por empresa de auditoria externa financeira/contábil. Ao final, pugna pela não imposição de penalidade.

18. Conforme Reunião Interna de 12 de fevereiro de 2020, o processo foi redistribuído para a relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (fl.325 - Doc SEI nº [57405897](#)).

19. Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado à CAPET, com vistas a complementar a instrução do processo em tela. A Câmara, por sua vez, não localizou as notas fiscais nos autos e solicitou à Concessionária o encaminhamento de todas as Notas Fiscais listadas na documentação remetida pelas Cartas CAJ 317/17 e CAJ- 451/18. Em resposta, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ-633/21 (Fls. 331-334 - Doc SEI nº [57405897](#)), contendo a documentação solicitada.

20. Posteriormente, de posse e após análise das notas fiscais, foi exarado o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 152/2021, de 16 de novembro de 2021 (fls. 337/339 - Doc SEI nº [57405902](#)), no qual foi glosado o valor de R\$65.295,74 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), base ago/96. Desse total, o valor de R\$ 54.098,74 (cinquenta e quatro mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) foi glosado em face dos documentos comprobatórios apresentados não se tratarem de notas fiscais; enquanto o valor de R\$ 11.197,00 (onze mil, cento e noventa e sete reais) foi glosado em razão do local de prestação ser divergente do apresentado na nota. Com isso, restou o valor de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento. Ao final, apresenta o seguinte quadro sumário relativo aos custos da obra:

21. Por fim, a CAPET concluiu pelo cumprimento tanto da Instrução Normativa CODIR Nº 50 quanto da Deliberação AGENERSA nº 3006/2016.

22. Em 07 de junho de 2022, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria, haja vista o término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo (fl.340 - Doc SEI nº [57405902](#)).

23. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria para parecer final. Por meio do Parecer Técnico 496/2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [86081263](#)), foi apontado que “*por meio da Carta CAJ – 451/18 foram sanadas as irregularidades apontadas*”. Ao final, manifestou sua concordância com as análises técnicas da CASAN e da CAPET, considerando cumprida a Instrução Normativa nº 50/2015 e sugeriu que fosse homologado o valor indicado pela CAPET: R\$ 251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), data base de agosto/1996, como valor efetivamente investido pela Concessionária.

24. Por fim, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CONS-05 Nº 146 (Doc. SEI nº [88850360](#)) para a Concessionária apresentar razões finais. Em resposta, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ – 1012/24 (Doc SEI nº [90004770](#)), reiterou as manifestações anteriores e não se opôs ao último parecer da Procuradoria.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-E-12/003.347/2016

Data de Autuação: 22/09/2016

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PEDRAS FÍSICAS - SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101305104

01. Trata-se de processo inaugurado pela Carta CAJ – 582/2016 (Fls. 04-58 - Doc SEI nº [57404244](#)), por meio da qual a Concessionária Águas de Juturnaíba (CAJ) encaminha projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama/RJ. A CAJ esclarece, ainda, que o referido projeto faz parte do plano de investimentos para reduzir os índices de perdas físicas com as ligações clandestinas nessas localidades.

02. Conforme Ata da 19ª Reunião Interna da AGENERSA de 2016 (fl. 89 - Doc SEI nº [57404300](#)), foi autorizado o início da execução das obras dos projetos apresentados pela CAJ para o município de Araruama. Ainda, conforme o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016 (fl. 110 - Doc. SEI nº [57404319](#)), determinou-se que, em atendimento à Instrução Normativa nº 50/2015 (doravante IN/50), a Concessionária teria até 120 (cento e vinte) dias corridos, após a conclusão das obras, para apresentar a documentação referente à comprovação da execução física e financeira.

03. Como informado pela CAJ, as obras tiveram início em 27 de setembro de 2016 (fl.91 - Doc. SEI nº [57404300](#)) e finalizaram em 30 de dezembro de 2016 (fls.118 - Doc SEI nº [57403727](#)).

04. Ocorre que a Concessionária, conforme Carta CAJ-317/17 (fls. 124-229 - Doc SEI nº [57403727](#) e seguintes), apresentou o “As Built”, acompanhado do Laudo Técnico Conclusivo - LTC e do Parecer Técnico da Auditoria Externa em **02/05/2017**, conforme carimbo do protocolo desta Agência.

05. Considerando que **as obras foram finalizadas em 30 de dezembro de 2016** e a prestação de contas só foi apresentada junto à AGENERSA em **02/05/2017**, ou seja, em prazo superior aos 120 dias, não foi cumprido o estabelecido pelo art. 2º da IN/50 e pelo art. 2º da Deliberação Agerensa nº 3.006/2016.

06. Logo, como se pode verificar, houve o descumprimento pela CAJ do prazo previsto no art. 2º da IN/50 e o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016 (fl. 110 - Doc. SEI nº [57404319](#)), pela ausência de envio dos documentos relativos à prestação de contas de **forma tempestiva**, o que, por si, atrai a necessária aplicação de penalidade à Concessionária.

07. Superada a análise do prazo regulamentar para protocolo da documentação referente à comprovação da execução física e financeira, passa-se a analisar os pareceres das câmaras técnicas e os da Procuradoria com relação à prestação de contas em si.

08. Nesse sentido, a CASAN se manifestou nos autos destacando que a extensão de rede de água implantada e o número de ligações novas executadas, ainda que tenham sido superiores às constantes no projeto original, não prejudicou a necessária compatibilidade entre o valor orçado com o tipo de obra executada. Além disso, verificou-se que os prazos de execução das obras obedecem aos previstos em projeto e que os desenhos do “As Built” apresentados estão de acordo com a obra executada. Por fim, concluiu que a Concessionária apresentou os documentos necessários para o cumprimento da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

09. A CAPET, em seu primeiro parecer, acompanhou o entendimento da CASAN no sentido de que a CAJ teria cumprido o art. 3º da Instrução Normativa CODIR/IN nº 50/2015, destacando que o valor final da obra ficou 14,62% menor do que o valor de referência, base EMOP.

10. A Procuradoria, contudo, ao analisar o processo teve um entendimento inicial distinto. O parecer de fls.264-268 (Doc. SEI nº [57405831](#)) opinou no sentido do descumprimento, pela Concessionária, dos requisitos impostos pela IN 50/2015, sob os seguintes argumentos: no Laudo Técnico Conclusivo consta que o mesmo foi assinado por Engenheiro, porém não consta qualquer menção ou demonstração, pela própria Concessionária, que o responsável pelo documento não faz parte do quadro da Concessionária, como exige o artigo 2º, §1º, da IN nº 50/2015. Quanto ao Parecer Técnico da Auditoria (PATEC), o órgão jurídico ressaltou que o mesmo não apresentou assinatura do auditor responsável e nem qualquer identificação da empresa contratada, não sendo possível, dessa forma, constatar que foi realizada uma auditoria nas notas fiscais das obras.

11. Após ser oficiada para sanar as questões suscitadas pela Procuradoria, a Concessionária rebateu o parecer jurídico e trouxe suas alegações por meio da Carta CAJ - 451/2018 (fls. 274-318 - Doc SEI nº [57406611](#)), que já foram aduzidas no relatório, ao qual me reporto. Em suma, reafirma que o engenheiro que subscreveu o Laudo Técnico Conclusivo não pertence aos quadros da Concessionária e re-ratifica o PATEC, agora assinado pela empresa de auditoria externa BKR - Lopes, Machado Auditores (fls.276/278 - Doc. SEI nº [57406611](#)).

12. Devolvido à CAPET, com vistas a complementar a instrução do processo em tela, a Câmara entendeu necessário solicitar todas as notas fiscais à CAJ. Após essa análise, foi glosado o valor de R\$65.295,74 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), base ago/96. Desse total, o valor de R\$ 54.098,74 (cinquenta e quatro mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) foi glosado em face dos documentos comprobatórios apresentados não se tratarem de notas fiscais; **enquanto o valor de R\$ 11.197,00 (onze mil, cento e noventa e sete reais) foi glosado em razão do local da obra ser divergente do apresentado na nota fiscal.**

13. Com isso, a Câmara Técnica afirmou que o valor de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, é que deve ser considerado para efeito de comprovação do investimento. Conclui, ao final, que a prestação de contas apresentada pela Concessionária cumpriu com o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016 e com a Instrução Normativa CODIR nº 50/2015 (fls. 337/339 - Doc SEI nº [57405902](#)).

14. No mesmo sentido, a Procuradoria AGENERSA, ao analisar as alegações e nova documentação acostada pela CAJ, entendeu que “*por meio da Carta CAJ – 451/18 foram*

sanadas as irregularidades apontadas, mediante a juntada de novo Relatório de Auditoria”. Ao final, manifestou sua concordância com as análises técnicas da CASAN e da CAPET, recomendando-se que seja considerado cumprido o investimento em apreço, bem como atendidas as determinações constantes da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015 (Doc. SEI nº [86081263](#)).

15. Muito embora os pareceres da CAPET e do órgão jurídico tenham considerado que a prestação de contas apresentada atendeu à Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, é imprescindível trazer o entendimento assentado no Voto do Conselheiro-Presidente, que embasou a Deliberação AGENERSA nº 4.890, de 26 de março de 2025, nos autos do regulatório E-12/003.418/2016. Naquele processo, a CAPET realizou a glosa de notas fiscais sob o argumento de que a prestação de serviços e/ou entrega de material ocorreu em locais diferentes da obra, bem como pela presença de notas datadas com período fora da sua realização. Sobre este fato, a razão de decidir do Conselheiro Relator merece destaque a fim de que seja replicada ao presente caso:

“No que diz respeito aos apontamentos nestes autos em relação às notas fiscais glosadas pela CAPET, salientou que não se pode fechar os olhos para o fato de que a Concessionária tem a obrigação de apresentar as notas fiscais comprovando o valor efetivamente investido, pois é um dever contratual a ser constantemente observado, a fim de que o feito alcance seu resultado de forma eficiente e célere, e sob pena de não serem reconhecidos os dispêndios apontados no “As Built”, uma vez que ausentes de lastro probatório, resultando na não contabilização dos valores não comprovados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Sendo assim, embora a Concessionária tenha alegado ter sido apenas um “erro material”, entendo pelas razões aqui esposadas que tal conduta é grave e não deve ser permitida nesta Agência, motivo pelo qual opino pela aplicação de penalidade de multa, tendo em vista o descumprimento à Cláusula Décima Nona[10], Parágrafo Primeiro, incisos “c” e “g” e ao art. 3º, II, da Instrução Normativa nº 50/2015 combinado com o art. 24, I, g, da Instrução Normativa nº CODIR n.º 07/2009”.

16. Em vista disso, a Deliberação AGENERSA nº 4.890, de 26 de março de 2025, aplicou à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no percentual de 0,003% do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

17. E sendo assim, isto posto, entendo que não nos resta outra alternativa a não ser a aplicação de multa à Concessionária pela apresentação de notas fiscais que não correspondem ao local da realização da obra, como identificado pela CAPET.

18. Logo, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais buscam uma relação de equivalência entre o ato delituoso e a punição a ser aplicada, além da finalidade pedagógica que a penalidade deve perseguir, a qual objetiva, em último grau, a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado; e

19. Considerando a prestação de contas realizada conforme apresentação do “As Built”, do Laudo Técnico Conclusivo - LTC, da comprovação financeira e do Parecer Técnico da Auditoria Externa (PATEC); sugiro ao Conselho Diretor, por todas as razões expostas neste voto:

(i) Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Águas de Juturnaíba, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens “c” e “g” do

Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

(ii) Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada, com base no artigo 24, I, “g”, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, pelo descumprimento do artigo 3º, II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, combinado com a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, incisos “c” e “g” do Contrato de Concessão, em razão do local da obra ser divergente do apresentado na nota fiscal.

(iii) Considerar concluído o projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016;

(iv) Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento;

(v) Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relato